

Dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por meio de aplicativo, no Município de Serafina Correa, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização.

Art. 2º Compete às autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;
- II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicações de *internet*;
- III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;
- V - disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários, do serviço prestado;
- VI - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;
- VII horas; - manter canal de atendimento ao usuário com funcionamento 24
- VIII - possuir sede ou filial no Município de Serafina Corrêa;
- IX - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;
- X - apresentar, na forma, periodicidade e prazo definidos pela Receita Municipal, a relação de veículos e seus proprietários e de condutores cadastrados para prestar o serviço.
- XI - disponibilizar aos condutores do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a forma de pagamento, em cartão ou em dinheiro, quando é realizada a chamada;
- XII - encaminhar ao Executivo Municipal, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis, a existência de casos de discriminação referente a cor, raça ou identidade de gênero cometida por seus condutores cadastrados durante a prestação do serviço.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:

- I - avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio de aplicações de *internet*;
- II - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo, da cor e do número da placa;
- III cadeirante; - disponibilização de veículos com condições para transporte de usuário cadeirante;
- IV informações: - emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;
 - c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) composição do valor pago pelo serviço.

§ 2º A emissão de recibo eletrônico prevista no inc. VII do § 1º deste artigo não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

§ 3º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, o condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverá acomodá-la no banco traseiro do veículo, ficando proibido de recusar a viagem.

Art. 3º Fica facultado às autorizatárias de serviços de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações a distância, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.

§ 1º O custo da instalação referida no caput deste artigo não poderá ser repassado aos usuários ou ao Município de Serafina Corrêa.

§ 2º Na solicitação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, os usuários devem ser informados sobre a existência da instalação referida no caput deste artigo.

Art. 4º As solicitações e as demandas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de aplicações de internet com registro junto ao Executivo Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 5º Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de aplicações de internet.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo Municipal, mediante análise de conveniência administrativa e de acordo com disponibilidade de espaço no local, definir pontos de embarque e desembarque em locais de grande circulação, tais como órgãos públicos, universidades, shoppings, hospitais, universidades, entre outros.

Art. 6º O Poder Executivo efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas desta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

d.I - manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e para o credenciamento de veículos e seus condutores;

d.II - receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

d.III - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E DE SEUS CONDUTORES

Art. 7º Para o cadastramento nas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos a serem atendidos pelos condutores de veículos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);

II - comprovar a aprovação em curso de formação, com conteúdo mínimo a ser definido pelo Município de Serafina Corrêa;

III - apresentar certidões negativas criminais, conforme o disposto no § 1º deste artigo;

IV - assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de aplicações de internet;

§ 1º A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros àqueles que possuam, na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos, cargos ou funções incompatíveis com o referido serviço.

§ 3º É vedado aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, bem como às suas autorizatárias e aos sócios dessas, deter autorização, permissão ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.

§ 4º É permitida a condução de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por 2 (duas) pessoas, além do condutor cadastrado.

§ 5º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará às suas autorizatárias e aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) -, e alterações posteriores, e da aplicação de sanções por outros órgãos do Município de Serafina Corrêa.

Art. 8º Os veículos cadastrados para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros serão submetidos a vistoria anual única.

Art. 9º A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros consistirá de elementos discretos de reconhecimento do serviço, que serão afixados no interior do veículo a fim de serem apresentados, quando solicitado, por usuário ou autoridade.

Art. 10. Compete às autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, no âmbito do cadastramento de veículos e de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas, registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 11. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros será exercido pelo Município, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do prefeito municipal.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à autorizatária do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo (autoridade competente), que ordenará a expedição da notificação à autorizatária do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhe o exercício da defesa administrativa.

Art. 12. Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

- I – UFM_s, em caso de infração leve;
(a definir)
- II – UFM_s, em caso de infração média;
(a definir)
- III – UFM_s, em caso de infração grave;
(a definir)
- IV – UFM_s, em caso de infração gravíssima.
(a definir)

Art. 13. As autorizatárias da categoria Aplicações de Internet do transporte motorizado privado e remunerado de passageiros estão sujeitas às seguintes sanções, de acordo com as condutas às quais correspondem:

- I - em caso de não observância da identidade visual no veículo cadastrado, considerada infração leve:
 - a) recolhimento do veículo, como medida administrativa;
 - b) multa de UFM_s; (a definir)
- II - em caso de não observância de outras obrigações fixadas na legislação, considerada infração média, multa de UFM_s; (a definir)
- III - em caso de deixar de encaminhar veículo cadastrado à vistoria periódica, considerada infração grave, multa de UFM_s; (a definir)
- IV - em caso de execução do serviço sem a utilização de aplicações de internet , considerada infração grave:
 - a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e
 - b) multa de UFM_s; (a definir)
- V - em caso de deixar de remeter ao Município, na forma ou prazo devido, informações ou dados exigidos pela legislação, considerada infração gravíssima, multa de UFM_s; (a definir)
 - a) - em caso de execução do serviço de transporte remunerado mediante a utilização de veículo reprovado ou não submetido à vistoria periódica, considerada infração gravíssima):
 - a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e
 - b) multa de UFM_s; (a definir)
 - b) - em caso de praticar ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação dos serviços de interesse público, considerada infração gravíssima:
 - a) recolhimento do veículo, conforme o caso, como medida administrativa; e
 - b) multa de UFM_s e cassação da autorização.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no período de 12 meses da última autuação, as sanções de que tratam os incisos I, III, IV e VI serão aplicadas em dobro e aquela descrita no inciso V será aplicada em triplo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros poderão disponibilizar ao Município, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade durante o período de vigência do credenciamento, sendo encargo exclusivo das autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que voluntariamente optarem por proporcionar esses meios de fiscalização, independentemente dos instrumentos e das competências próprias do Município.

Art. 15. As secretarias, os órgãos e as entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta Lei ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. As secretarias, os órgãos e as entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta Lei ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

Art. 16. Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, o Executivo Municipal poderá celebrar convênios com as autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço.

Art. 17. O serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Parágrafo único. As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros ficam obrigadas a entregar à Receita Municipal, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço no Município de Serafina Corrêa.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.